



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 3.068/2024

Reconhece a prática esportiva do airsoft e do paintball como modalidades esportivas no Estado da Paraíba. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

As leis sobre desporto são de iniciativa concorrente entre a União, Estado e DF. A União legisla sobre Normas Gerais e os Estados a complementam. A lei de iniciativa parlamentar que trata sobre a matéria, notadamente quando não contrarie a Norma Geral da União sobre o assunto, é compatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**
Necessidade de apresentação de emenda de redação para alterar o termo “modalidades esportivas” para “modalidades desportivas”.

AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. Chico Mendes

PARECER Nº 713/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.068/2024** o qual **dispõe sobre o reconhecimento da prática esportiva do airsoft e do paintball como modalidades desportivas no Estado da Paraíba.**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através do reconhecimento legal da atividade do operador do airsoft e do paintball como modalidades desportivas, esta categoria de atleta poderá se profissionalizar, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, conforme art. 24, IX, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto, cabendo à União a edição de Normas Gerais e aos Estados sua complementação.

A União editou a Norma Geral por meio da **Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)** e, em seu artigo 25, dispôs que “*Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.*”, **de sorte que, se um Estado optar por reconhecer determinada modalidade como desporto, estará ele livre, contanto que a legislação observe a norma Geral.**

Assim, notadamente, quando não contrarie a Norma Geral, temos que será permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre o desporto, o que inclui o reconhecimento de determinado esporte como modalidade desportiva, sendo esta **compatível com as normas constitucionais** e devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso II do art. 217 da CF, “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...)*”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Conforme entendeu o **STF** no **Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados **fomentar práticas desportivas**, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 217, § 3º, da Constituição Federal, o “*Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social*.”, sendo inegável que o reconhecimento de uma atividade tão salutar como modalidade desportiva só trará benefícios.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de **fomentar o desporto**, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nos termos regimentais, apresentamos **emenda de redação** para o Projeto, pois fez-se necessário alterar os termos “esportivas” para “desportivas”, seguindo a redação utilizada na Lei Pelé (9.615/1998).

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.068/2024**, nos termos da **emenda apresentada**, e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



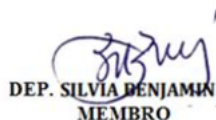
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **3.068/2024**, nos termos da emenda de redação, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 3.068/2024

Art. 1º Onde lê-se no PLO nº 3.068/2024, incluindo a ementa do projeto, o termo "modalidades esportivas" altera-se para "modalidades desportivas".

JUSTIFICATIVA

A norma estadual sobre desporto precisa seguir os termos utilizados na Norma Geral Nacional sobre o assunto. Observando a Lei Nacional nº 9.615/1998, que trata de normas gerais sobre desporto, percebemos que o termo utilizado, em todos seus dispositivos, é modalidade desportiva, devendo a norma estadual seguir o mesmo caminho.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR